



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001330-66.2023.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que são apelantes CABREUVA COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA e ANTONIA MARIA DOS SANTOS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001330-66.2023.8.26.0080

**APELANTES: CABREÚVA COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA
MINERAL LTDA E OUTRO**

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: CABREÚVA

VOTO Nº 26.930

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA) -
EMBARGANTES - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA -
INOCORRÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE -
PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO -
PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).**

**PARTES - INSTRUMENTALIZAÇÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO
NA PACTUAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS
DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO
CONTRATO (ART. 421 DO CC) - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE
COMPREENSÃO - VALIDADE - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE -
PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO.**

APELO DAS EMBARGANTES DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução, cujo relatório da sentença se adota, julgados nos seguintes termos: “... *Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da parte contrária, observando que lhes foram deferidos os benefícios da AJG. Por fim, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma de seu artigo 1.010, § 3º. Por sua vez, tendo em vista a expressa*

revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como diante da nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo” (fls. 86/89).

As embargantes apelaram. Arguem o cerceamento de defesa. Necessária a realização de perícia contábil. Insistem na preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidez e certeza da dívida. Pretendem a reforma da sentença (fls. 92/99).

O embargado contrarrazoou (fls. 100/110).

É O RELATÓRIO.

A preliminar de inépcia da petição inicial se entrelaça ao mérito e assim se analisará.

Era prescindível a perícia contábil, porquanto suficiente a prova documental para o julgamento. Ademais, ao juiz é dado aferir a utilidade da prova, facultando as necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta o argumento de violação do contraditório e da ampla defesa, inclusive pela fundamentação que se seguirá.

Cuida-se de embargos à execução embasados na Cédula de Crédito Bancário nº 014.578.831, firmada em 25.2.21, no valor de R\$ 125.000,00, a ser liquidada em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.752,14, a primeira em 25.3.2021 (fls. 17/24 do original).

Os valores constantes no instrumento foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil:

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Ademais, as apelantes quitaram dezessete parcelas. A embargante pessoa jurídica tinha conhecimento dos meandros da operação bancária. O inconformismo quanto aos encargos do empréstimo somente foi arguido quando do inadimplemento e da propositura da execução.

Era imperativo, já com a inicial, que comprovassem a ilegalidade dos encargos ou mesmo a abusividade, discriminando os valores no período de normalidade e no de mora. A devedora principal tinha obrigação de manter escrituração contábil. Reza o art. 1.179 do Código Civil:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Não colacionou o demonstrativo. Inobservou o art. 917, § 3º, do CPC:

Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Por sua vez, dispõe o art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a

contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

No instrumento se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, os embargantes deveriam se insurgir, notadamente por se tratar de pessoa jurídica (devedora principal). Impõe-se a que honrem com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Nessa linha, pronunciamentos da Corte:

1. apelação. embargos à execução. sentença de improcedência. 2. decisão mantida. 3. cerceamento de

defesa não configurado. 4. relação jurídica que não se sujeita à lei 8.078/90. 5. NÃO PROVADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A REVISÃO DA AVENÇA POR EXCESSIVA ONEROSIDADE. 6. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. HIPÓTESE EM QUE O EMBARGANTE NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 917, § 3º, DO C.P.C. 7. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. 8. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001105-96.2024.8.26.0246; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos à execução opostos em face do Banco do Brasil S/A, sob alegação de ausência de título executivo extrajudicial, excesso de execução e abusividade dos juros aplicados. Os embargantes pleitearam o afastamento dos encargos abusivos e a devolução dos valores indevidamente cobrados. Apelação interposta pelos embargantes contra

sentença que julgou improcedentes os embargos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de produção de prova pericial; (ii) analisar a regularidade da execução, a validade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, a legalidade dos encargos financeiros e a ocorrência de eventual excesso de execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pois a controvérsia envolve apenas questões de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme o art. 370 do CPC. 4. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, XII, do CPC e na Lei 10.931/2004, sendo válida a sua utilização para aparelhar a execução. 5. O contrato foi firmado por empresa para viabilizar sua atividade empresarial, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 6. A alegação genérica de excesso de execução não se sustenta, pois o ônus de demonstrar o valor correto da dívida e os pontos passíveis de impugnação é do embargante, conforme o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. A ausência de cálculo específico enseja a rejeição da tese. 7. Os juros remuneratórios foram livremente pactuados, sendo permitida sua capitalização mensal nos termos da Lei 10.931/2004. Não há vedação legal à capitalização de juros em contratos bancários, sendo inaplicável a Súmula 121 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A) A cédula

de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC e da Lei 10.931/2004. B) A capitalização mensal de juros em contratos bancários é permitida quando pactuada, independentemente da Lei de Usura, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ. C) A comissão de permanência é válida quando pactuada e limitada à taxa de juros remuneratórios, acrescida dos encargos moratórios, nos termos da Súmula 472 do STJ. D) A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada de cálculo detalhado, sob pena de rejeição liminar, conforme o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. E) A impugnação de encargos contratuais após o inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação do comportamento contraditório. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 784, XII, e 917, §§ 3º e 4º; Lei 10.931/2004; CC/2002, arts. 174 e 175. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 472; STF, Súmula 596; TJSP, Apelação nº 1003990-34.2014.8.26.0602, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 02.03.2017. (TJSP; Apelação Cível 1013340-33.2024.8.26.0008; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Sentença de improcedência - Irresignação dos devedores - Alegação de necessidade de perícia contábil para provar o excesso de execução - Demanda

que versa sobre matéria de direito, sendo manifesta a desnecessidade da dilação probatória - Dever dos embargantes de declararem na petição inicial o valor que entendem devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo - Inteligência do Art. 917, §4º, II, CPC - Inépcia da inicial - Não configuração - Credor que comprovou a efetiva disponibilização do numerário, bem como a evolução da dívida, conforme extratos bancários e planilha acostada aos autos, a qual atende aos requisitos legais - Cédula de crédito bancário que é título executivo extrajudicial, conforme disposto na Lei nº 10.391/04 - Demonstrativo do débito apresentado pelo embargado que indica de forma clara a composição da dívida - Pactuação que se deu de forma livre, não havendo sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento - Crítica genérica relativa à cobrança (art. 341 do CPC) - Inicial dos embargos à execução desacompanhada de cálculo preciso e discriminado da evolução do débito, segundo as taxas de juros remuneratórios e encargos moratórios devidos, a fim de se apurar indícios de irregularidades ou excessos (art. 373, I, do CPC) - Capitalização dos juros expressamente indicada na cédula bancária - Enunciado da Súmula 539 do STJ - Tarifa de adiantamento à depositante e comissão de permanência - Inexistência de cobrança de encargos dessa natureza nos autos da execução - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorada a honorária. (TJSP; Apelação Cível 1051888-37.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que as embargantes gozam da gratuidade processual (fls. 50).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR